

POLIGAMIA, CASAMENTO HOMOAFETIVO, ESCRITURA PÚBLICA E DANO SOCIAL: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA

José Fernando Simão

A imprensa brasileira noticiou por diversos meios de comunicação que na pacata e aprazível cidade de Tupã, no interior de São Paulo, cidade que frequentei nos tempos em que estudava Direito no Largo de São Francisco, a lavratura de uma escritura pública de união estável entre duas mulheres e um homem:

“Escritura Pública de União Poliafetiva que, de acordo com a tabeliã de notas e protestos da cidade de Tupã, interior de São Paulo, Cláudia do Nascimento Domingues, pode ser considerada a primeira que trata sobre uniões poliafetivas no Brasil. Ela, tabeliã responsável pelo caso, explica que os três indivíduos: duas mulheres e um homem, viviam em união estável e desejavam declarar essa situação publicamente para a garantia de seus direitos. Os três procuraram diversos tabeliães que se recusaram a lavrar a declaração de convivência pública. “Quando eles entraram em contato comigo, eu fui averiguar se existia algum impedimento legal e verifiquei que não havia. Eu não poderia me recusar a lavrar a declaração. O tabelião tem a função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato”, afirma.” (<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862#>)

Confesso que demorei para escrever as presentes linhas em razão de um período necessário de reflexão diante da

“novidade novidadeira” que a imprensa noticiou em setembro de 2012.

Cabe, então, uma reflexão sobre a poligamia como forma de constituição familiar, os efeitos da escritura pública lavrada enquanto instrumento “querido” pelas partes e também perante a sociedade brasileira.



I – POLIGAMIA

Em se estudando a História, percebe-se que nos primórdios da civilização algumas sociedades se organizavam na forma poligâmica, ou seja, um homem que convivia com mais de uma mulher ao mesmo tempo com o intuito de constituir família.

É conhecida de todos a história bíblica do antigo Testamento em que Jacó, pretendendo-se casar com Raquel, acaba casado, em razão dos ardis de Labão, com sua irmã Lia. E começa a servir Labão por outros sete anos e acaba se casando também com Raquel. No célebre soneto de Camões, após ser enganado por Labão, Jacó afirma: “mais servira se não fora para tão longo amor tão curta a vida”.

A razão de ser da poligamia nas sociedades primitivas era lógica. O pouco número de pessoas existentes em certa sociedade impedia seu aumento, colocando em risco, inclusive, a perpetuação daquele grupo social. A poligamia, em decorrência do papel de fecundar do homem, permitia que várias mulheres engravidassem de um mesmo homem permitindo o aumento daquela comunidade familiar.

Interessante notar que, mesmo na atualidade, essa função da poligamia é retomada por certos índios brasileiros:

“Um dado que surpreende de forma positiva, porque os Guajá tiveram sua população bastante diminuída com o contato desordenado. A população voltou a crescer, mas com uma disparidade: existem mais mulheres do que homens. Fato que fez com que os Guajá, tradicionalmente monogâmicos, rearranjassem sua organização social. As informações são de um texto de 1999 do pesquisador da UFPA e Museu Goeldi, Louis Forline, publicado no site do Instituto Socioambiental (www.socioambiental.org/website/index.cfm)”

Na natureza, é comum se ver animais organizados na forma poligâmica. O leão, por exemplo, convive com várias leoas e fecunda todas elas para garantir a perpetuação de seus genes. Quando o leão velho é deposto por um mais jovem, ato contínuo o novo líder matas os filhotes do antecessor, permitindo, assim, fecundar novamente as leoas.

Em sociedades que vivem em estágios diferentes daqueles em que vivemos, há relações poligâmicas frequentes o que se verifica comumente na África.

Sobre o tema, o Arcebispo de Luanda, Dom Damião Franklin disse numa homilia recente, (domingo, 20/5), que “a poligamia não é tipicamente africana”. “Está provado, de uma forma científica, que a poligamia não é tipicamente Africana. A poligamia entrou em África, depois de um “x” tempo, mas não originariamente africana como alguns dizem”, disse o Prelado. Acrescentou que a poligamia (homem com várias mulheres) ou poliandria (uma mulher com vários maridos), em África, infelizmente, deriva das condições socioeconômicas. (<http://www.angonoticias.com/Artigos/item/34403/a-poligamia-nao-e-tipicamente-africana-diz-arcebispo-de-luanda>)

Em 2010, o tema voltou a debate porque o presidente sul-africano, Jacob Zuma, casou-se pela quinta vez e tem três

esposas, disseram parentes e testemunhas. A poligamia é permitida na África do Sul e faz parte da cultura zulu. (<http://zumptv.blogspot.com.br/2010/01/poligamia-legal-presidente-da-africa-do.html>).

A poligamia também pode decorrer de motivos religiosos. Exemplos recorrentes sobre relações poligâmicas se referem aos mórmons e aos islâmicos.

Quanto aos mormóns, estudo mais acurado demonstra que a poligamia foi proibida no Século XIX, segundo notícia veiculada no site UOL:

“Em 1890, após décadas de conflito com o governo federal, a liderança da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias anunciou que uma outra revelação mudaria a doutrina da Igreja. A poligamia se tornou o maior obstáculo quando Utah, onde os mórmons se estabeleceram, fez o pedido para se tornar um Estado. Esta nova diretriz proibiu a poligamia dentro da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, mas nunca retirou a revelação que Smith fez a respeito de poligamia de seus textos sagrados. Membros da igreja que continuaram a praticar casamento plural foram excomungados. Esta mudança resultou em uma nova divisão e muitos pequenos grupos de mórmons se retiraram para formar suas próprias seitas para que pudessem continuar a praticar poligamia. Estes grupos algumas vezes se auto-denominam mórmons fundamentalistas”. (<http://pessoas.hsw.uol.com.br/poligamia1.htm>)

Com relação ao islamismo, tem-se que poligamia é permitida. O homem pode se casar com até quatro mulheres, com a condição de que dê atenção igual a cada uma delas. Na Turquia, a poligamia é contra a lei: não se pode casar com mais de uma pessoa no cartório. Numa cerimônia religiosa, no

entanto, o casamento múltiplo é permitido. (<http://opiniaoenoticia.com.br/opiniao/tendencias-debates/poligamia-causas-consequencias-e-curiosidades/>)

O curioso é que mesmo em alguns países islâmicos, houve reforma na legislação civil para não se permitir o casamento com 4 mulheres. No Marrocos, por exemplo, o homem só pode se casar com duas mulheres e, se a primeira não aceitar, ela tem justo motivo para pedir o divórcio, não sendo obrigada a suportar a poligamia. Na Líbia, também se restringiu o número de esposas a apenas duas.

É da tradição ou cultura brasileiras a poligamia?

a) A TRADIÇÃO EUROPÉIA.

Interessante notar que, se buscarmos no direito romano, fonte do direito de todos os países de tradição romano-germânica e fonte subsidiária de países filiados ao sistema do *Common law*, a ideia de poligamia era rechaçada desde seus primórdios.

Paul Veyne, na obra “História da Vida Privada” coordenada por Philippe Ariès e Georges Duby, ao analisar a família romana afirma de forma enfática¹:

“Justas núpcias ou concubinato, a monogamia reina sozinha.”

Pietro Bonfante explica que o matrimônio romano sempre foi severamente monogâmico entre os romanos. A intenção ética de se constituir um consórcio perpétuo exclui de modo absoluto a agregação de condição ou termo (Instituições de Direito Romano, 2ª edição, Madrid, Reus, p. 180).

Em igual sentido, Erbert Chamoun inicia suas lições sobre o tema afirmando que o matrimônio romano foi sempre monogâmico, “*neque duobus nupta esse potest, neque idem duas uxores habem*”. (Instituições de Direito Romano, 3ª Ed.,

¹ v. 1, Do Império romano ao ano mil, Companhia das Letras, p. 45.

Rio de Janeiro, Forense, 1957, p. 160).

Após a queda do Império romano do Ocidente, ou seja, na Idade Média, a forte influência da Igreja Católica torna o matrimônio um sacramento e a ideia de poligamia fica completamente afastada.

Conforme explica Álvaro Villaça Azevedo, já nos tempos do Imperador Justiniano, houve limitação ao número de uniões concubinárias, proibindo-se que um homem tivesse mais do que uma concubina e não poderia ter nenhuma se fosse casado. Lembra o autor que o Direito Canônico regulou o concubinato com o objetivo de assegurar a monogamia e a estabilidade do relacionamento do casamento, sem ratificá-lo. (Estatuto da Família de Fato, 2ª Ed, São Paulo, Atlas, 2002, p. 155).

Ao explicar a situação de Portugal no Século XVI, Capistrano de Abreu reforça a verdadeira simbiose entre Estado e Igreja, porque o Estado reconhecia e acatava as leis da Igreja, executava as sentenças de seus tribunais, declarava-se incompetente em quaisquer litígios debatidos entre clérigos. (Capítulos da História Colonial, Edições do Senado Federal, v. 65, Brasília, 2006, p. 25).

Evidente, então, à luz das regras de Direito Canônico, o casamento era monogâmico e, assim, as Ordenações do Reino punem de maneira vigorosa a bigamia. Assim vejamos o texto de cada uma delas.

No Livro V, Título XIV das Ordenações Afonsinas² temos:

“El Rei D. Dinis de gloriosa memória em seu tempo fez lei desta forma que se segue. ‘D. Dinis, estabeleço por lei e para sempre, que todo homem daqui em diante, sendo casado

² 1446-1447. Concluídas durante a menoridade de D. Afonso V, as Ordenações Afonsinas tiveram longa gestação. Como lembra o Proêmio do Livro I, foi no tempo de D. João I (1385-1423) que se iniciaram os trabalhos de compilação. O encargo foi confiado a João Mendes, Cavaleiro e Corregedor da Corte (VELASCO, Ignácio Maria Poveda. Ordenações do Reino de Portugal, p. 17)

ou recebido com uma mulher e não sendo antes dela partido por juízo da Igreja, se com outra se casar ou se a receber por mulher, que morra porém: e que todo o dano que as mulheres receberem e o haver que delas levar sem razão, corrija³-se pelo haver dele, como for de direito: e esta mesma pena haja toda mulher, que dois maridos receber, ou com eles se casar. E isto se estenda também aos Fidalgos ou vilões”

As Ordenações Manuelinas⁴, em seu livro V, título XIX, repetem a pena de morte para os bígamos:

“Todo o homem que sendo casado, e recebido com uma mulher e não sendo dela apartado por Juízo da Igreja se com outra se casar e se receber, morra por isso; e todo o dano que as mulheres receberem, e todo o que delas levar sem razão, corrija-se⁵ pelos bens dele como for Direito. E esta mesma pena haja toda mulher que dois maridos receber, e com elas casar, ora ambos os matrimônios fossem inválidos por Direito, ora um deles”.

Por fim, as Ordenações Manuelinas⁶ que, em matéria criminal, vigoram no Brasil até a edição do Código Criminal do Império que data de 1830, dispunham em seu Livro V, título XIX:

“Todo homem que sendo casado e recebido com uma mulher, não sendo o Matrimônio julgado por inválido pelo Juízo da Igreja, se com outra se casar, e se receber⁷, morra por isso. E todo o dano, que as mulheres receberem, e tudo que

³ O texto original utiliza o verbo “correga-se”.

⁴ 1512-1514. Dom Manuel I, o Venturoso, que reinou entre 1495 e 1521. Curiosamente, Portugal só teve um outro rei de nome Manuel, que foi o seu último monarca. Manuel II trona-se rei em razão do ataque que matou seu pai (D. Carlos) e seu irmão Luis Filipe, em 1 de fevereiro de 1908

⁵ O texto original utiliza o verbo “corregua-se”.

⁶ Datam de 1603.

⁷ Significa copular, manter relação sexual, conforme ensina Cândido Mendes em nota (*Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro 1º, t. 1, Edição Fac-similar da 14ª edição de 1870. Introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, 2004. t. 4, p. 1170).

delas haver sem razão, satisfaça-se por bens dele, como for de Direito. E esta mesma pena haja toda mulher que dois maridos receber e com eles se casar pela sobredita maneira, o que tudo terá lugar ora ambos os matrimônios fossem inválidos por Direito, ora um deles”.

O texto das Ordenações Filipinas, apesar de ter 150 anos a mais que o texto das Afonsinas, mantém preceito idêntico para os bigamos: pena de morte e indenização patrimonial ao cônjuge enganado.

Note-se que a regra é anterior ao Século XV, pois data do reinado de D. Dinis que se iniciou em 1279 e terminou em 1325.

Assim, na tradição européia antiga e medieval não se fala em poligamia como instituto reconhecido pelos diversos sistemas jurídicos europeus. Ao contrário, por mais de 500 anos, para o Direito brasileiro a pena imputada ao bigamo era a morte⁸.

b) A TRADIÇÃO BRASILEIRA

A sociedade portuguesa do Século XV que funda bases na América quando das Descobertas já era sociedade estabelecida sobre padrões de monogamia, pois respirava, há séculos, modelo romano monogâmico reforçado pelo Direito Canônico posterior.

Contudo, apesar desta assertiva, o Brasil, durante seu período colonial, teve duas importantes oportunidades para assimilar a poligamia como forma de constituição de famílias: a primeira com os indígenas e a segunda com relação aos

⁸ Cândido Mendes explica que tal crime era julgado pelo Tribunal da Inquisição e a pena era comutada por açoites, degredo temporal, ou galés, tendo em vista a doutrina contrária à pena de morte (ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro 1º, t. 1, Edição Fac-similar da 14ª edição de 1870. Introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, 2004. t. 4, p. 1170)

escravos africanos.

Se entre os habitantes do continente americano que habitavam o território brasileiro a poligamia existia e disso se tem notícias históricas, após a colonização o costume foi desaparecendo por não contar com amparo jurídico do sistema das Ordenações, conforme já dissemos.

Em sua obra “Índios do Brasil”, Julio Cezar Melatti conta que mesmo entre os índios a prática não era totalmente aceita. Os xavantes, os teneteharas e os tupinambás a aceitavam. Os timbiras eram monogâmicos. Os nambiquaras só a permitiam entre os chefes do bando (<http://books.google.com.br/books>, cf. p. 131).

Assim, mesmo entre os índios brasileiros a regra era repudiada por certas tribos, não se podendo afirmar que os habitantes americanos eram polígamos por excelência.

A participação do indígena na formação da família brasileira só foi possível, conforme leciona Gilberto Freyre, porque os portugueses eram menos ardentes na ortodoxia que os espanhóis e menos estritos que os ingleses nos preconceitos de cor e de moral cristã. Nas palavras do autor, híbrida desde o início, a sociedade brasileira é de todas da América a que se constituiu mais harmoniosamente quanto às relações de raça: dentro de um ambiente de quase reciprocidade cultural que resultou no máximo de aproveitamento dos valores e experiências do povo indígena pelos portugueses; no máximo de contemporização da cultura adventícia com a cultura nativa da do conquistador com a do conquistado (Casa Grande e Senzala, Editora Global, 2011, p. 160).

E Gilberto Freyre reconhece que a monogamia nunca foi geral nas áreas de cultura americana invadidas pelos portugueses e a poligamia existia entre as tribos que se conservavam intactas da influência moral européia (op. cit., p. 167).

Note-se que, no processo de trocas culturais entre o

européu colonizador e o indígena colonizado, a poligamia de certas comunidades indígenas não foi adotada pela sociedade brasileira que se formava nos Séculos XV e XVI. O processo de assimilação cultural rechaçou o modelo poligâmico de família. Houve uma opção histórica e social pela monogamia.

A outra oportunidade que o Brasil teve de adotar a poligamia foi em razão das trocas culturais com os escravos vindos da África. Apesar de terem chegado ao Brasil escravos das mais diversas etnias e localidades, foram trazidos escravos de áreas penetradas pelo islamismo e poligâmicos, portanto, de cultura superior não só à dos indígenas, como também à da grande maioria dos colonos brancos.⁹

A existência de relações sexuais entre brancos de todas as classes sociais e formações religiosas e negros é inegável e Gilberto Freyre conclui que delas nasce uma “grossa multidão de filhos ilegítimos. Mesmo reconhecendo o autor que a colonização portuguesa do Brasil fez que entre nós se atenuassem os escrúpulos contra a irregularidade moral ou conduta sexual e que talvez nenhum país católico tenha tratado de maneira tão doce os filhos ilegítimos de clérigos, o Brasil não admitiu a poligamia africana (op. cit., p. 231).

Em suma, apesar do estreito convívio íntimo entre senhores e escravos, da forte miscigenação decorrente deste convívio, o Brasil não assimilou a poligamia trazida da África por certas comunidades daquele continente.

II – A ESCRITURA PÚBLICA POLIGÂMICA E SEUS EFEITOS

Superada a questão pela qual sociológica e historicamente o Brasil não optou pela forma poligâmica de família, apesar de o influxo cultural poligâmico histórico, necessário se analisar tecnicamente o efeito da escritura lavrada

⁹ Gilberto Freyre, op. cit., p. 382.

em Tupã.

A monogamia é um valor socialmente consolidado e historicamente construído.

Em termos jurídicos, temos duas regras que aniquilam qualquer possibilidade de se admitir a bigamia no sistema jurídico brasileiro, uma de ordem civil e outra criminal.

A primeira está no Código Civil que prevê a mais dura sanção reconhecida pelo ordenamento em ocorrendo o casamento bígamo: a nulidade absoluta (arts. 1521, VI e 1548 do CC).

Se é verdade que o Direito Penal não mais reconhece no sistema brasileiro a pena de morte ou açoite, e se não há mais tribunais do Santo Ofício, nem por isso o crime de bigamia deixa de ser tipificado. Assim, o Código Penal brasileiro prevê em seu artigo 235 que é crime contrair novo casamento, sendo casado e a pena é de reclusão de 2 a 6 anos.

Nas palavras de Pedro Lazarini, “busca-se com essa previsão tutelar a instituição do casamento e a organização familiar que dele decorre, estrutura fundamental do Estado, que são colocados em risco com as novas núpcias” (Código Penal Comentado, 4ª Ed., Primeira Impressão, 2010, p. 973).

Poder-se-ia argumentar de maneira pueril: a escritura de Tupã não cria poligamia, porque não há casamento, mas simples união estável! Em termos jurídicos, a interpretação que esse argumento dá ao Código Penal e Civil seria a literal e não teleológica.

O sistema não concebe, com base em um valor secular, a possibilidade de dupla união como forma de constituição de família. Daí resultar curiosa a afirmação da tabeliã: “Só estamos documentando o que sempre existiu. Não estamos inventando nada”. (<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias>).

Se sempre existiram famílias poligâmicas e isso não se nega, NUNCA o sistema jurídico brasileiro as admitiu. Muito menos sob a forma de união estável, que como forma de

constituição de família, conta com a proteção da Constituição (art. 226, par. 3º).

No debate sobre o tema, há argumentos no seguinte sentido: se a união estável homoafetiva que não conta com expressa previsão legal é possível, se o casamento homoafetivo¹⁰ também o é, nenhum problema há com a união poligâmica.

Este argumento simplesmente demonstra absoluto desconhecimento do Direito Civil e de suas categorias por parte do interlocutor.

Quando se tratava historicamente de casamento de pessoas do mesmo sexo, à luz dos ensinamentos de Zachariae von Lingenthal ocorridos em meados do Século XIX, dizia-se que o casamento era inexistente e não inválido.

Note-se: a dualidade de sexos era compreendida como elemento de existência do casamento. A escola da exegese francesa, que tem em Aubry e Rau seus expoentes, afirmava que o ato que não reúne os elementos de fato de sua natureza e sem os quais é logicamente impossível, deve ser considerado não apenas nulo, mas inexistente.¹¹

Fato é que a noção jurídica de existência ou não de um instituto sofre alterações conforme a mudança social que se opera.

O Código Civil e a Constituição Federal brasileira não exigem dualidade de sexo como elemento de existência do casamento. Se muda a realidade social, mudam também os elementos de existência do casamento.

Assim, o STJ, ao admitir o casamento de pessoas do mesmo sexo, apenas percebeu que o conceito de casamento se alterou com o passar dos séculos. Não se trata mais de união entre o “homem e a mulher”, mas sim de união entre

¹⁰ O STJ já admitiu a habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo (REsp 1183378/RS) e o TJ/SP também (Conselho Superior da Magistratura, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034412-55.2011.8.26.007).

¹¹ Silvio Rodrigues, 19ª Ed., Direito de Família, v. 6, Saraiva, 1994, p. 75.

“pessoas”.

O mesmo não pode se dizer da poligamia escriturada em Tupã. Não se trata de elemento de existência, mas sim de requisito de validade do negócio jurídico. Havendo causa de proibição legal, seja ela culminada de sanção penal ou civil, a afronta à norma cogente acarreta nulidade absoluta da escritura poligâmica tupanense.

A única conclusão que se chega é que a escritura é nula, nos termos do art. 166, por motivo evidentemente ilícito (contra o direito) e por fraudar norma imperativa que proíbe uniões formais ou informais poligâmicas.

Para que se admitisse o casamento de pessoas do mesmo sexo, não havia necessidade de mudar o Código Civil porque não há artigo que expressamente determine: o casamento se dá entre o homem e a mulher.

Entretanto, para se admitir a poligamia como forma de criação de família, é imprescindível a revogação do CP que a trata como crime e do CC que pune com a sanção maior: nulidade absoluta.

Note-se, portanto, como o desconhecimento de categorias jurídicas pode levar a afirmações que parecem corretas, de acordo com um discurso político-ideológico, mas não se sustentam em termos jurídicos.¹²

Em suma, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela base monogâmica da família quando se deparou com a questão:

“É certo que o atual Código Civil, versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união

¹² Ponto alto da desinformação vem consubstanciada nas frases da própria Tabela “responsável” pela Escritura quando indagada em entrevista: “Caso um recurso de reconhecimento de uma família poliafetiva chegasse ao Supremo, qual seria uma provável decisão? Na minha experiência, tenho visto que, em casos parecidos, em primeira instância, a solicitação costuma ser negada, e, com recursos subsequentes, chega-se ao Supremo Tribunal Federal, que julgará a ação com um olhar constitucional. Foi o que aconteceu com as famílias homoafetivas. Mas é claro que a corte pode aprovar ou não a ação (<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias>)”.

estável, realidade a consubstanciar o núcleo familiar. Entretanto, na previsão, está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que se um deles é casado, o estado civil deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa - 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraiu núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC (RE 397.762-8/BA, j. 03/06/2008)”

III – O DANO SOCIAL

De início, deve-se frisar a importância que os Tabeliães e Registradores têm no sistema jurídico brasileiro.

Não pretendo aqui apenas reafirmar o óbvio: que o serviço notarial e registral são imprescindíveis para a segurança jurídica, e que há enormes vantagens em se retirar do Poder Judiciário questões relevantes e que são exemplarmente

desenvolvidas pelos Cartórios (vide a competência decorrente da Lei 11.441/07).

Pretendo lembrar a tradição que tem os Tabelionatos nas pequenas cidades brasileiras de verdadeira orientação jurídica dos cidadãos. O padre é o conselheiro espiritual e o Tabelião o conselheiro jurídico. É frase corrente no Brasil, quando se quer atestar a seriedade de um ato, que “faremos a declaração em Cartório”.

A seriedade das atividades notariais e registrais vai além do texto da Lei. 6.015/73 ou dos princípios do direito privado. Ela decorre dos séculos de bons serviços prestados por esses profissionais cuja credibilidade supera, em muito, outros órgãos e poderes brasileiros.

Assim, na mentalidade brasileira, se quero realizar algo sério, procuro o aconselhamento de um tabelião para, então, obter um documento do Cartório.

É essa seriedade, são os anos de construção de credibilidade, que a escritura pública de Tupã pretende aniquilar, com a surpreendente declaração da tabelião: “eu fui averiguar se existia algum impedimento legal e verifiquei que não havia”. Assim vejamos a questão sob a ótica do Direito e da sociedade.

Conforme já dito, não seria necessário profundo estudo para se perceber a nulidade absoluta do instrumento lavrado.

A escritura, se cuidasse apenas de sociedade de fato entre três pessoas, sem qualquer repercussão para o direito de família, mas apenas com aspectos obrigacionais, nenhum problema jurídico teria.

Então fica uma pergunta a ser respondida: qual a consequência prática de se lavrar uma escritura evidentemente nula?

Notemos o que diz a tabelião que lavrou a escritura em questão para podermos responder o questionamento:

“Se essa família tiver um filho, como

funcionaria o registro? Essas questões terão que ser decididas pela Justiça. Assim também foi com os casais homoafetivos, que tiveram que brigar muito para que dois homens ou duas mulheres conseguissem colocar seus nomes numa certidão de nascimento.”

(<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias>)

Note-se: há um claro dano aos filhos da poligamia que sequer terão direito à origem genética sem se submeterem ao exame de DNA.

Há um claro dano aos supostos “conviventes” que acreditam que têm direitos e não os terão, em razão da nulidade absoluta da escritura pública.

Há, por fim, um dano aos Tabeliães do Brasil cuja seriedade é posta em xeque de maneira evidente, quando a imprensa passa a noticiar que é possível casamento poligâmico no Brasil.¹³



¹³ Brasil realiza o primeiro casamento a três Lei autoriza casamento entre três pessoas podendo ser um homem com duas mulheres ou uma mulher com dois homens (<http://www.g17.com.br/noticia.php?id=86>) e Casamento' entre três pessoas é registrado em cartório (<http://novotempo.com/novachance/2012/08/24/uniao-estavel/>).